



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



OFÍCIO Nº. 134 / 2022

PACATUBA (CE), 13 DE ABRIL DE 2022.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA

REF: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL REFERENTE AO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Cumprimentando-o cordialmente, venho, através do presente, expor e requerer na forma que se segue:

CONSIDERANDO que a transparência é objeto desta administração;

Venho, por meio deste ofício, encaminhar a justificativa técnica referente a solicitação de impugnação do Edital para EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES A OPERAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

ATENCIOSAMENTE


OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO

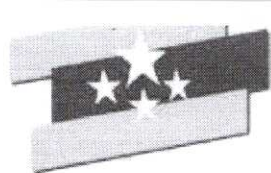
Ordenador de Despesa da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

PROCOLO

RECEBI O OF. Nº _____/2022

EM _____/_____/2022

RUBRICA:



PACATUBA (CE), 13 DE ABRIL DE 2022.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA– SUBITEM 4.6.1.1

REF: PROCESSO LICITATÓRIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA

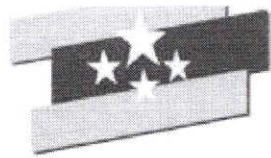
Em relação a solicitação de impugnação solicitada do subitem 4.6.1.1, que trata das parcelas de maior relevância exigidas no Edital em questão, para GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, venho, por meio deste, JUSTIFICAR o que segue:

a) Operação e Manutenção de Sistemas de Iluminação Pública utilizando software de Gestão de Iluminação Pública;

- *Tal exigência técnica é fundamental para garantir a capacidade de atendimento ao item 2.1 da planilha de serviços, **SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, CALL CENTER COM 0800 COM ATENDIMENTO EM HORÁRIO COMERCIAL, E ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, EM IMÓVEL COM ÁREA TOTAL MÍNIMA DE 150,0M2, COM ESCRITÓRIO, ALMOXARIFADO E GARAGEM PARA OS VEÍCULOS OPERACIONAIS, cujo objetivo é atender AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, que são parte integrante do objeto da licitação.***

b) Elaboração e/ou atualização da base de dados patrimonial dos pontos luminosos em coordenadas georreferenciadas (cadastro georreferenciado), utilizando software de gestão.

- *Tal exigência técnica é fundamental para garantir a capacidade de atendimento ao item 3.1 da planilha de serviços **SERVIÇO DE CADASTRAMENTO DO ACERVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM LEVANTAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS, ELÉTRICAS E LUMINOTÉCNICAS DE TODOS OS***



PONTOS LUMINOSOS EM PLATAFORMA INTEGRADA AO SISTEMA DE GESTÃO DO PARQUE.

- c) Execução de obras de ampliação e melhorias envolvendo sistemas de iluminação pública utilizando tecnologia LIGHT EMITION DIODE (LED);
- d)- Elaboração de projetos luminotécnico e projeto elétrico executivo de iluminação pública para a execução de obras de ampliação e melhorias utilizando sistema informatizado específico para a gestão dos processos;
- e) Execução de projeto executivo de iluminação pública em avenida, com rede elétrica subterrânea, implantação de poste de concreto circular com fornecimento de material e mão de obra;

*- Tais exigências técnicas são fundamentais para garantir a capacidade de atendimento as **ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA**, que são parte integrante do objeto da licitação.*

Entendemos, portanto, que tais exigências devem ser consideradas fundamentais para garantia do cumprimento do objeto da licitação em questão.

ATENCIOSAMENTE

CELSO RENATO DA SILVEIRA MUNIZ

CREA-CE 43211

Engenheiro Eletricista da Prefeitura Municipal de Pacatuba

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência Pública nº 05.007/2022-CP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CNIP – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]" (Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão n o 682/96.)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CNIP – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em face do Edital da Concorrência Pública nº 05.007.2022, que tem como objeto:

“EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À OPERAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAL E MÃO DE OBRA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATÉRIAS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.”

TEMPESTIVIDADE

A licitação em liça foi designada para o dia 18 de abril de 2022.

De acordo com o art. 41, §2º, da Lei 8666/93, o prazo para impugnação pelo licitante é de até 02 dias úteis a data que antecede a abertura dos envelopes de avaliação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Cediço que, tradicionalmente nos dias de quinta-feira santa e sexta-feira santa não há expedientes nas repartições públicas. Neste ano não foi diferente, tanto o Estado do Ceará, por meio do decreto nº 34.692 de 11 de abril de 2022, como o decreto municipal nº 2372 de 12 de abril de 2022, decretaram ponto facultativo na quinta-feira santa, uma vez que a sexta-feira santa já é feriado.

Acontece que, a presente impugnação foi protocolizada apenas hoje, quarta-feira (13/04/2022), faltando um dia útil para sessão de licitação, conforme recibo de protocolo no rosto da impugnação.

Diante disso, a impugnação foi protocolizada intempestivamente, razão pela qual fica prejudicada a impugnação pela decadência do direito de impugnar.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em que pese a intempestividade da impugnação, conforme consignado alhures, vale tecer as seguintes ponderações acerca do mérito.

Aduz a impugnante, em suma, insatisfação no tocante ao item 4.6.1.1, que trata dos serviços inclusos como sendo de maior relevância, pois alega que desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, o que supostamente conduz para restrição da licitação.

A definição da exigência de qualificação técnica indispensável ao cumprimento do objeto contratual precisa ser definida no caso concreto a partir da sua clara delimitação e justificativa, que constituem a motivação cujo objetivo é garantir o cumprimento da obrigação.

Na esteira do arcabouço normativo regulatório da exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação no certame licitatório a Lei 8.666/93 define no artigo 27, II, que a habilitação nas licitações exigirá dos licitantes a documentação relativa à qualificação técnica, bem como no artigo 30 elenca os itens exigíveis aos interessados em contratar com a administração pública, dos quais a pertinência temática leva a transcrição dos §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância***

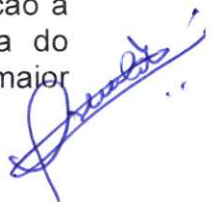
valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

*§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

Com efeito, a literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional concernente a serviço de **maior relevância técnica no objeto do certame**, desde que previstas em edital.

A leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, prevendo-as no edital.



Assim, autorizado pela legislação acima, o Edital fez constar objetivamente os serviços de maior relevância técnica pertinente ao objeto da licitação, pois a observância de todos os itens registrados são tecnicamente relevantes para garantia do Funcionamento e Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública.

Vale destacar, a exigência registrada no inciso I do subitem impugnado é fundamental para garantir a capacidade de atendimento ao item 2.1 da planilha de serviços, já exigência do inciso II faz necessária para garantir o atendimento ao item 3.1. da planilha de serviço, os demais itens são necessários para garantir, dentre as atividades a serem desenvolvidas, as de manutenção corretiva, preventiva, ampliação, reforma e eficiência energética.

Desta forma, conclui-se que a exigência retromencionada, encontra-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou complexidade técnica, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato, com equipe técnica adequada e assim fez.

Sobre esse assunto importa observar o magistério especializado de Carlos Ari Sundfeld e Juliana Bonacorsi de Palma:

É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios). (SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos

Sundfeld

Ari et al. *Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43)*

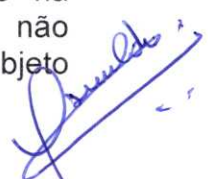
Ainda sobre a qualificação técnica são relevantes as lições de Carvalho Filho:

*Para outros, é possível que o edital fixe condições especiais para tal comprovação, de acordo com a complexidade do objeto do futuro contrato, invocando-se, como fundamento, o art. 37. XXI, da CF, que alude a "exigências de qualificação técnica". Em nosso entender, essa é a melhor posição, desde que, é obvio, não haja o intento de burlar o princípio da competitividade que norteia as contratações na Administração. Na verdade, cabe distinguir capacidade técnica profissional da capacidade técnica operacional: aquela relaciona-se com a regularidade do profissional enquanto está concerne à sua experiência para a execução do contrato, sendo admitida no art 30, §§ 3º (exigência de participação em obras e serviços similares). De fato, **dependendo da complexidade do objeto contratual, é inteiramente razoável que o edital inclua a dupla exigência, sem qualquer risco de ofensa à competitividade.***

Importa observar do texto doutrinário que a qualificação técnica deve ser estabelecida conforme a complexidade do objeto pretendido na contratação. A avaliação da complexidade é ato discricionário do técnico autor da proposta, de acordo com a complexidade do serviço, considerando trata-se de serviço público que deve ser prestado de forma contínua e segura.

Nesse interregno, cabe observar, também, que a complexidade do objeto não se verifica pela simples descrição da contratação (SERVIÇOS DE OPERAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO) mas pela natureza implícita dos elementos que a compõe, das condições locais gerais e particulares, do histórico de eventos de manutenção, das necessidades da Administração com fito de garantir a boa prestação do serviço público à sociedade, e dos riscos, neste específico caso, de apagão no sistema.

Logo, a definição de itens de relevância técnica pautado na observação das particularidades da contratação, inclusive àqueles cuja não execução possa colocar em risco os objetivos da Administração com o objeto



contratado, neste caso as condições da prestação do serviço de iluminação pública, não parece, desarrazoado ou desproporcional.

Neste caso, a definição das parcelas de maior relevância técnica e das de valor significativo são adequadas ao atingimento dos objetivos previstos com a contratação pretendida, não violam o caráter competitivo da licitação, mas tão somente estabelecem critérios objetivos para que a Administração resguarde e proteja o patrimônio público e o interesse público que se consubstancia pelo resultado.

A administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes as custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

DA DECISÃO

Isto posto, a comissão não conhece da impugnação do recurso por intempestivo e no mérito, apesar da intempestividade, caso ultrapassasse, entende pelo IMPROVIMENTO, mantendo-se inalterado o edital.

Pacatuba/CE, 13 de abril de 2022


OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO -

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar

Uma cidade certificada



MUNICÍPIO



DECRETO Nº 2.372

DE 12 DE ABRIL DE 2022.

DECRETA PONTO FACULTATIVO
NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS
MUNICIPAIS NA DATA QUE
INDICA, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 107, inciso I, alínea "o" da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a competência municipal definida na Constituição Federal e na Lei Orgânica atinente ao funcionamento dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública deste Município;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 34.692, de 11 de abril de 2022, mediante o qual a Governadora do Estado do Ceará decretou "ponto facultativo" no âmbito da Administração Pública Estadual o expediente do dia 14 de abril de 2022, Quinta-Feira Santa;

CONSIDERANDO a tradicional reverência do Município de Pacatuba às formalidades e comemorações alusivas à Semana Santa, período em que cristãos do mundo inteiro realizam rituais litúrgicos solenes em memória da Paixão e Morte de Jesus Cristo;

DECRETA:

Art. 1º. FICA DECRETADO PONTO FACULTATIVO o expediente do dia 14 de abril de 2022, quinta-feira, em todos os órgãos e entidades componentes da Administração Pública Municipal, EXCETO, necessariamente, nos órgãos e entidades de serviços essenciais e indispensáveis, tais como: controle e fiscalização do trânsito, limpeza e vigilância pública, bem como os que funcionem em regime de plantões como Hospital, UPA e serviços afins.

Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Josué Mateus Figueiredo, 293 - Centro
CEP. 61.801-215 Pacatuba-CE
Fone: (85) 3345-1526



Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE, em 12 de abril de 2022.


CARLOMANO GOMES MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL